

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II**

**JOSÉ ROBERTO ANSELMO**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

**CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II**

---

#### **Apresentação**

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

**A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO DE HABERMAS  
PARA UMA TEORIA CRÍTICA DA CONSTITUIÇÃO: APORTES TEÓRICOS A  
PARTIR DA INCLUSÃO DE CINCO CATEGORIAS DE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

**THE CONTRIBUTION OF HABERMAS'S DISCURSIVE THEORY OF LAW TO A  
CRITICAL THEORY OF THE CONSTITUTION: THEORETICAL  
CONTRIBUTIONS BASED ON THE INCLUSION OF FIVE CATEGORIES OF  
FUNDAMENTAL RIGHTS.**

**Marcio Renan Hamel <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo faz uma análise da teoria discursiva do direito de Habermas, como fio condutor para uma teoria crítica da Constituição, considerando as cinco novas categorias de direitos fundamentais propostas pela teoria. Para alcançar o objetivo proposto, o texto apresenta uma divisão em três seções, sendo que a primeira seção aborda a ideia de fundamentação racional dos direitos humanos fundamentais. A segunda seção trabalha como se dá a legitimidade do direito a partir da sua própria legalidade institucional. Na terceira seção é analisada a reconfiguração do sistema dos direitos a partir das novas categorias de direitos fundamentais propostas. A conclusão aponta, principalmente, para o fato de que o conceito de direitos fundamentais na matriz habermasiana, são direitos de participação e de comunicação, fundamentais para que os cidadãos possam, de forma efetiva, participar das discussões na esfera pública através de discussões e opiniões. Os direitos fundamentais são propostos em cinco novas categorias: direito a iguais liberdades subjetivas de ação; direito ao status de membro numa associação voluntária de parceiros do direito; direito à possibilidade de postulação judicial de direitos e configuração da proteção jurídica individual; direito à participação em igualdade de chances em processos de formação da opinião e da vontade (autonomia política); e direito à condição de vida digna na esfera social, técnica e ecológica.

**Palavras-chave:** Ação comunicativa, Constituição, Direitos fundamentais, Teoria crítica, Legitimidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes Habermas's discursive theory of law as a guiding thread for a critical theory of the Constitution, considering the five new categories of fundamental rights proposed by the theory. To achieve this objective, the text is divided into three sections. The first section addresses the idea of the rational foundation of fundamental human rights. The second section explores how the legitimacy of law arises from its own institutional legality. The third section analyzes the reconfiguration of the system of rights based on the new

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF/RJ. Professor do PPGD pela UPF.

categories of fundamental rights proposed. The conclusion points mainly to the fact that the concept of fundamental rights in the Habermasian framework are rights of participation and communication, fundamental for citizens to effectively participate in discussions in the public sphere through debate and opinions. Fundamental rights are proposed in five new categories: the right to equal subjective freedoms of action; the right to membership in a voluntary association of legal partners; the right to the possibility of judicial claim of rights and configuration of individual legal protection; the right to participation with equal opportunities in processes of opinion and will formation (political autonomy); and the right to a dignified life in the social, technical, and ecological spheres.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Communicative action, Constitution, Fundamental rights, Critical theory, Legitimacy

## 1 Introdução

A teoria discursiva do direito, desenvolvida a partir dos estudos do filósofo alemão Jürgen Habermas, como uma teoria pragmática do direito, onde apresenta uma rediscussão acerca do papel da Constituição dentro do Estado Democrático de Direito, bem como a função da democracia e sua importância também na esfera jurídica, aliada a sua concepção acerca do direito moderno e da teoria do direito é a escolha a partir da qual se defenderá uma perspectiva viável para uma teoria crítica da Constituição. Como recorte teórico para o presente trabalho, optou-se por apresentar uma análise dos escritos de Habermas que dizem respeito à teoria discursiva do direito, tendo, entretanto, como eixo central, a sua concepção de direitos fundamentais, que, em verdade, será o fio condutor da própria teoria discursiva do direito.

Contemporaneamente, tanto a complexidade social como também as relações sociais existentes se tornam mais profundas, sendo responsáveis pelo fato dos Estados, por meio de seus poderes instituídos, não conseguirem mais oferecer respostas satisfatórias aos seus cidadãos por meio do próprio direito positivo. Devido a isso, o direito deve buscar reorganizar seu papel no panorama social, podendo contribuir para a redução das desigualdades sociais com vistas à efetivação da cidadania e, principalmente, ao respeito aos direitos fundamentais.

Ao longo do século XX, o direito, com forte influência do pensamento filosófico moderno, procurou uma maneira de implementar o raciocínio lógico no sistema jurídico, o que se tem bem claro pelo positivismo normativo de Kelsen, o qual afasta o direito natural de suas postulações e procura ofertar uma matriz científica ao direito positivo. Confirma-se, a partir daí, a expressão científica do direito do pós-guerra a partir da filosofia e teoria do direito de Kelsen, cuja influência em todo o ocidente é, até os dias atuais, ainda muito forte, inclusive nos países que adotaram o sistema de direito romano-germânico, como é o caso do Brasil.

Ao mesmo tempo em que se aprofunda a defesa de um direito positivo estatal, com forte influência da proposta kelseniana de purificação da ciência jurídica, destacando-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Enfatiza-se a partir daí a ênfase adotada pelas Constituições do pós-1945 de diversos países ocidentais no tocante aos direitos humanos fundamentais. Nesse particular, Bobbio nomeou esse intervalo temporal de *era dos direitos*: a consciência histórica da humanidade parece representar seus valores fundamentais a partir da Declaração dos Direitos. A partir de então, a questão volta-se para a efetivação dos direitos humanos, buscando-se assegurar ao cidadão também o gozo da cidadania, valorizando-se mais a liberdade e a igualdade.



Todavia, mesmo com a Declaração dos Direitos do Homem e com a recepção de várias categorias de direitos pelas Constituições de muitos países ocidentais, nota-se que, na sociedade atual, isso para ficarmos restritos ao contexto brasileiro, as desigualdades sociais continuam significativas: a isonomia continua ainda no plano conceitual (formal). Concomitantemente, sabe-se que o direito possui papel importante no equilíbrio social, devendo garantir as mesmas oportunidades a todos os cidadãos na esfera social, porém, na atualidade, o direito positivo, dotado de excessivo rigorismo, formalidades e neutralidade científica, torna-se impotente diante das complexidades sociais existentes.

A partir de tal contexto, torna-se necessário, fazer um resgate acerca do debate instaurado pela filosofia e teoria do direito sobre a legitimidade do direito em sociedades contemporâneas, posto que, em Habermas, a defesa de uma concepção de direitos fundamentais passa pela discussão da legitimidade de um ordenamento jurídico-político em referência a um Estado Democrático de Direito. Trata-se, pois, de conseguir superar a Constituição formal em busca da Constituição ideal, isto é, levar a sério o princípio da efetividade da Constituição frente ao mundo da vida. Ao passo em que a Constituição determina procedimentos democráticos, uma via possível para a sua efetividade é o seu caráter procedimental e, portanto, dialógico.

## **2 A Fundamentação racional dos direitos fundamentais**

Habermas, por meio da categoria procedimental discursiva, busca fundamentar racionalmente os direitos fundamentais, podendo-se falar, então, com propriedade, em uma teoria discursiva dos direitos humanos. De acordo com a interpretação de Arroyo, Habermas não tem uma definição específica de direitos humanos fundamentais; uma das expressões com maior influência empregada pelo autor para referir-se ao núcleo da noção de direitos humanos é “o direito de todos os indivíduos a <<iguais liberdades>> de ação” (Arroyo, 2000, p. 158). Com isso, Habermas inclui nessa fórmula dois valores tradicionais: os ideais de liberdade e igualdade.

Habermas justifica que a legitimação de um ordenamento político se refere, tão-somente, a um modelo de Estado Constitucional Democrático, sendo que a sugestão ofertada pelo filósofo alemão em sua obra *Direito e democracia* passa pela reconstrução da relação interna entre democracia e direitos humanos. Segundo o filósofo, “os Estados modernos caracterizam-se pelo

fato de o poder político constituir-se na forma do Direito positivo, ou seja, do Direito codificado e obrigatório” (Habermas, 2003c, p. 68).

Dessa maneira, o princípio fica assim estabelecido: “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (Habermas, v. I., 1997, p. 142). Por consequência, a institucionalização do direito no princípio discursivo se encontra da seguinte maneira: “[...] somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva” (Habermas, v. I., 1997, p. 145). Assim, quando o princípio discursivo toma a forma jurídica, nasce o princípio democrático.

Posto nesse sentido, a teoria discursiva do direito de Habermas vê os direitos fundamentais como meio de legitimidade para o processo legislativo, onde, segundo o autor, tal legitimidade apóia-se em um arranjo comunicativo, ao passo que os participantes de discursos racionais, ditos agora parceiros do direito, devem examinar o conteúdo controvertido de uma norma encontrando o assentimento de todos os possíveis atingidos pela mesma.

A teoria do discurso se afigura como importante possibilidade de resgatar a função da filosofia na alta modernidade como sendo a “guardiã de lugar da racionalidade científica e intérprete mediadora do mundo da vida” (Habermas, v. I., 1997, p. 22). No dizer de Cattoni de Oliveira, a teoria discursiva do direito de Habermas inaugura um novo paradigma da teoria constitucional, apta a tratar de forma construtiva com os problemas legados pela velha teoria da Constituição, podendo contribuir decisivamente como chave interpretativa do direito constitucional, contribuindo, portanto, para uma perspectiva operacional de uma dogmática jurídica comprometida com o projeto de uma Constituição em um efetivo Estado democrático de direito (Cattoni de Oliveira, 2014, p. 46).

O principal dilema da democracia, segundo Habermas, é a tentativa de equalização entre direitos humanos e soberania do povo, isto é, a luta pelo reconhecimento dentro do Estado Democrático de Direito. Habermas expõe que a constituição só faz valer os direitos que os cidadãos precisam reconhecer mutuamente, caso regule de maneira legítima seu convívio com os meios do direito positivo. Todavia, o direito moderno assegura a integridade dos sujeitos em particular, ou seja, trata-se de defesa de pessoas individuais do direito. Nesse contexto, o autor

questiona se a teoria dos direitos de orientação tão individualista pode dar conta de lutas por reconhecimento no que tange a identidades coletivas.<sup>1</sup>

É dentro dessa concepção individualista de direito (e de sociedade) que existe a difícil tarefa de equalização dos direitos humanos e da soberania popular, componentes necessários na luta pelo reconhecimento do outro dentro do Estado Democrático de Direito. Conforme Habermas,

feminismo, multiculturalismo, e a luta contra a herança eurocêntrica do colonialismo, todos esses são fenômenos aparentados entre si, mas que não cabe confundir. Seu parentesco consiste em que as mulheres, as minorias étnicas e culturais, as nações e culturas, todas se defendam da opressão, marginalização e desprezo, lutando, assim, pelo reconhecimento de identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura majoritária, seja em meio à comunidade dos povos. Todos eles movimentos de emancipação cujos objetivos políticos coletivos se definem culturalmente, em primeira linha, ainda que dependências políticas e desigualdades sociais e econômicas também estejam sempre em jogo (2002, p. 238).

Nota-se que as sociedades da atualidade são multiculturais, isto é, sociedades em que diferentes culturas e descendências convivem lado a lado e que, em razão disso, alguns grupos minoritários, às vezes excluídos, buscam através de movimentos sociais a sua inclusão no Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o direito positivo não consegue operar as necessárias transformações sociais das atuais sociedades complexas e multiculturais, surgindo daí a necessária crítica habermasiana ao direito moderno.

O autor entende, ainda, que decisões políticas se servem da forma de regulamentação do direito positivo para tornarem-se efetivas em sociedades complexas. Assim, Habermas (2002, p. 242) entende que o direito moderno é formal, pois tudo o que não é proibido é permitido; ele [o direito] é individualista, pois faz da pessoa em particular o portador de direitos subjetivos; é um direito coercivo porque sanciona da maneira estatal, estendendo-se apenas ao comportamento formal ou de acordo com as normas; é um direito *positivo* porque retrógrado às decisões de um

---

<sup>1</sup> “As injustas condições sociais de vida da sociedade capitalista devem ser compensadas com a distribuição mais justa dos bens coletivos. Esse fim é plenamente conciliável com a teoria do direito, porque os bens fundamentais (no sentido proposto por Rawls) ou são distribuídos individualmente (tal como acontece com dinheiro, tempo livre ou prestações de serviços), ou são utilizados individualmente (tal como se dá com as infra-estruturas do sistema viário, de saúde e educação), e, portanto, se pode preservá-los sob a forma de reivindicações individuais de benefícios” (Habermas, 2002, p. 231). A partir dessa contextualização, Habermas argumenta que as coisas parecem ser diferentes quando se trata de reivindicar reconhecimento para identidades coletivas ou igualdade de direitos para formas de vida culturais.

legislador político e, por fim, é um direito escrito por via procedimental, uma vez que legitimado por processo democrático.

Dessa forma, o direito positivo só exige comportamentos legais, mas precisa, segundo Habermas, ser legítimo, e uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todos os cidadãos. Por essas razões, Habermas entende que “[...] o princípio da soberania dos povos exige, ao inverso, o respeito a direitos fundamentais sem os quais simplesmente não pode haver um direito legítimo: em primeira linha o direito à liberdade de ações subjetivas iguais [...]” (Habermas, 2002, p. 243).

A fundamentação dos direitos ou do próprio sistema de direitos de acordo com a matriz habermasiana terá, necessariamente, como caminho, a teoria do discurso. A partir de então, Habermas trabalha com dois princípios: o princípio do discurso e o princípio da democracia, a fim de fundamentar o sistema de direitos garantindo a autonomia privada e pública aos cidadãos. Tal sistema deve complementar os chamados direitos fundamentais que os cidadãos são obrigados a se atribuir mutuamente, passando a regular sua convivência com os meios legítimos do direito positivo.

A questão da autonomia é importante para Habermas, uma vez que deve haver um nexo interno entre direitos humanos e soberania do povo, posto que

a autonomia tem que ser entendida do modo mais geral e neutro. Por isso introduzi um princípio do discurso, que é indiferente em relação à moral e ao direito. Esse princípio deve assumir - pela via da institucionalização jurídica - a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização. A idéia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica (Habermas, v. I., 1997, p. 158).

Dessa forma, inicialmente, a teoria do discurso prescreve a necessidade de serem introduzidas três categorias de direito que levam em conta a exigência de legitimidade de um assentimento geral; são elas:

- 1) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação*. Esses direitos exigem como correlatos necessários:
- 2) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *status de um membro numa associação voluntária* de parceiros do direito;

3) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da *possibilidade de postulação judicial* de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual (HABERMAS, v. I. 1997, p. 159).

Essas três categorias de direitos, Habermas entende serem necessárias para a fundação de uma associação de parceiros jurídicos que se reconhecem, de forma recíproca, como portadores de direitos subjetivos reclamáveis. Sem essas primeiras três categorias de direitos fundamentais e a configuração política de tais categorias não existiria nada parecido com o direito. Tais categorias nascem, segundo o autor, da aplicação do princípio do discurso ao *medium* do direito, ou seja, às condições da formalização jurídica de uma socialização horizontal.

Através desses direitos fundamentais é garantida a autonomia privada de sujeitos jurídicos, porém somente na medida em que esses sujeitos se reconhecem mutuamente em seu papel de destinatários das leis, obtendo-se, por consequência, a possibilidade da pretensão de obter direitos e de fazê-los valer de forma recíproca (Habermas, v. I., 2003, p. 159). O filósofo alemão introduz uma quarta categoria, onde os sujeitos do direito irão assumir também a posição de autores de sua ordem jurídica, por meio de: “4) Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processo de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua *autonomia política* e através dos quais eles criam o direito” (Habermas, v. I., 1997, p. 159).

Através do processo democrático, Habermas garante que cidadãos da sociedade cheguem simetricamente ao gozo de iguais liberdades subjetivas, defendendo que o direito vigente deve ser um direito legítimo, o que pode ser satisfeito através de um acordo que leve em conta procedimentos da formação democrática da opinião e da vontade, que fundamentam a suposição da aceitabilidade racional dos resultados. Por isso, a equidade do discurso exige como garantia um conjunto de direitos fundamentais com vistas ao respeito da opinião e da participação de todos os envolvidos.

Habermas ainda introduz uma quinta categoria de direitos, que implicam: “5) Direitos fundamentais a condições de vida digna garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4)” (Habermas, v. I., 1997, p. 160).

Com essa análise, torna-se evidente que o respeito aos direitos humanos em sociedades multiculturais pode ser materializado através de procedimentos deliberativos. A proposta de

Habermas de uma democracia deliberativa através da qual os sujeitos por meio de direitos de comunicação e de participação passam a usufruir sua autonomia é, sem dúvida, adequada para o enfrentamento das questões contemporâneas de desrespeito aos direitos humanos.

A democracia deliberativa possui capacidade de solucionar os problemas sociais, uma vez que possibilita aos cidadãos a deliberação acerca de seus problemas e demandas na esfera pública, podendo direcionar, também, a própria administração pública à resolução das questões propostas por meio de procedimentos deliberativos.

Por essas razões, entende-se que a democracia deliberativa tem uma possibilidade maior de dar conta dos problemas surgidos no mundo da vida, ao contrário do processo legislativo representativo, que, na atualidade, não consegue mais ofertar respostas a todas as demandas sociais surgidas no seio da comunidade. Dessa forma, a partir do momento em que Habermas atribui direitos fundamentais de participação e de comunicação, ele consegue canalizar todas as discussões sociais da comunidade para a esfera pública, que será força direcionadora de decisões e legitimadora do processo legislativo.

Moreira (2004, p. 160) interpreta a concepção de direitos humanos em Habermas aduzindo que, ao instituir-se por meio do processo legislativo, o direito retira da moral o peso da integração social, uma vez que o processo legislativo não é a medida de legitimidade do ordenamento jurídico. A fim de se tornar legítimo, o processo legislativo emana composição entre soberania do povo e direitos humanos. A partir daí, tem-se que a legitimidade surge da legalidade. Os direitos humanos, dessa forma, passam a oferecer legitimidade ao processo legislativo.

### **3 Legitimidade a partir da legalidade**

Conforme demonstrado até aqui, a concepção de Habermas acerca dos direitos humanos fundamentais diz respeito, em um primeiro momento, a uma categoria de direitos fundamentais necessários para que os sujeitos possam fundar uma associação de parceiros jurídicos que se reconhecem, de maneira recíproca, como portadores de direitos subjetivos reclamáveis.

Posteriormente, Habermas aponta para a necessidade de uma quarta categoria de direitos fundamentais de onde resulta a participação dos sujeitos, em igualdade de posições, na legislação política. Por fim, o autor também entende necessária uma quinta categoria de direitos

fundamentais, que diz respeito às condições de uma vida social, técnica e ecologicamente equilibrada. Para tanto, por meio do processo democrático, os cidadãos devem chegar simetricamente ao gozo de iguais liberdades subjetivas; o direito vigente, o qual é positivo e formal, passaria a ser um direito legítimo.

Nesse sentido, para que o direito vigente ganhe legitimidade, necessário será um acordo que leve em conta determinados procedimentos da formação democrática da opinião e da vontade, fundamentando a suposta aceitabilidade racional dos resultados. Não sem razão, é necessário, para a garantia do discurso, um conjunto de direitos fundamentais que respeite a opinião da participação de todos os envolvidos neste processo procedimental. Vê-se, então, os direitos humanos como critério de legitimidade.

Acerca dessa questão, Moreira expõe sua interpretação apontando para a seguinte questão: “Mas em que sentido a legitimidade surge da legalidade? À medida que a legalidade é, ao mesmo tempo, criação e reflexo da produção discursiva da opinião e da vontade dos membros de uma dada comunidade jurídica” (Moreira, 2004, p. 161). De acordo com Moreira, a aparente estrutura solipsista dos direitos subjetivos esconde uma estrutura intersubjetiva dos direitos, a qual é fundada a partir da co-autoria desse ordenamento. É justamente a partir dessa estrutura intersubjetiva dos direitos subjetivos que surge a possibilidade do reconhecimento da co-autoria do ordenamento jurídico. “Coautores livres e iguais que, como membros da comunidade jurídica, articulam uma reciprocidade de direitos e obrigações comuns a todos os sujeitos de direito” (Moreira, 2004, p. 162).

Em outras palavras, pode-se dizer que é através da institucionalização pelo Estado de procedimentos deliberativos voltados à vontade democrática dos cidadãos que se dará o nexo interno entre direitos humanos e soberania popular. Dessa forma,

[...] a explicitação da estrutura intersubjetiva dos direitos, através da institucionalização de procedimentos que acoplaram a dimensão discursiva da opinião e da vontade, torna possível que a composição entre direitos humanos e soberania do povo seja explicitada em termos jurídicos. Assim, o ordenamento jurídico pode ser entendido como fruto de uma legislação que os sujeitos de direito se dão a si mesmos, sendo, por seu turno, os direitos humanos, o substrato que é inserido nas condições formais para a institucionalização jurídica desse tipo de procedimento (Moreira, 2004, p. 163-164).

Conforme Habermas, se o discurso constitui o lugar onde é possível formar vontade racional, a legitimidade do direito apóia-se em um arranjo comunicativo, sendo que:

[...] enquanto participantes de discursos racionais, os parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou pode encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos. Por conseguinte, o almejado nexos interno entre soberania popular e direitos humanos só se estabelecerá, se o sistema dos direitos apresentar as condições exatas sob as quais as formas de comunicação – necessárias para uma legislação política autônoma – podem ser institucionalizadas juridicamente (Habermas, v. I., 1997, p. 138).

Como se nota, de acordo com o próprio Habermas (v. I., 1997, p. 139), a substância dos direitos humanos insere-se nas condições formais para a institucionalização jurídica desse tipo de formação discursiva da opinião e da vontade, na qual a soberania do povo assume figura jurídica. Para tanto, é necessário o modelo da auto-legislação por meio da teoria do discurso, onde os destinatários são simultaneamente os autores de seus direitos.

Uma vez que a legitimidade do direito apóia-se em um arranjo comunicativo, conforme exposto, torna-se melhor a compreensão de que a legitimidade surge a partir da legalidade, ou seja, a partir de procedimentos deliberativos instituídos pelo corpo estatal a fim de que os cidadãos, por meio do discurso, cheguem a assentimentos sobre normas controvertidas. Dessa forma é que os sujeitos se tornam, na expressão de Habermas, parceiros do direito, examinando uma norma controvertida ou encontrando o assentimento (aprovação/adesão) de todos os envolvidos no referido processo deliberativo.

No entender de Moreira (2004, p. 169), os direitos fundamentais elencados em cinco categorias por Habermas têm como objetivo a avaliação do ordenamento jurídico em relação a sua legitimidade. Na medida em que os referidos direitos fundamentais são institucionalizados, assegura-se a legitimidade do sistema jurídico através da formação discursiva da opinião e da vontade. Dessa forma, a disposição que está inserida na vontade discursiva dos cidadãos irá, por meio do Direito, estabilizar a tensão entre facticidade e validade, ao passo que através da compreensão discursiva se realiza a composição entre direitos humanos e soberania do povo.

Veja-se, então, que, conforme interpretação de Moreira, o direito moderno, que possui forte influência do positivismo jurídico, principalmente pelos estudos de Kelsen, para a ser legítimo, devendo estar em harmonia com os direitos humanos e com o princípio da soberania do



povo. Essas duas categorias formam o eixo central da legitimidade. Segundo o autor, Habermas consegue elaborar uma teoria que se firma através da síntese entre esses dois princípios:

Essa síntese tem de ser institucionalizada e acoplada a procedimentos que conservem, em seu seio, regras processuais que eliminem qualquer possibilidade de deturpação. Essa é a tensão que o Direito é condenado a viver: embora seja legítimo, suas prescrições são sempre passíveis de revogação, caso contrário poderíamos estabelecer preceitos que antes aprisionariam do que proporcionariam liberdade. Não raro, violências vestiram o manto do sagrado, do jurídico e da justiça. Eis a razão pela qual a validade de uma normatividade tem de estar aberta à comprovação discursiva. Esse motivo de uma razão procedimental que é despida do peso moral da tradição (Moreira, 2004, p. 170).

Os sujeitos, então, que passam a ser parceiros do direito e também da democracia, devem ter iguais oportunidades deliberativas, garantindo o caráter procedimental do processo, bem como a legitimidade do direito moderno através do arranjo comunicativo que, por sua vez, resguarda os direitos humanos e a soberania do povo. Nesse sentido, Habermas faz cuidadosa distinção entre dois níveis:

[...] em primeiro lugar, existe o nível da explicação da linguagem dos direitos subjetivos, na qual a prática comum de uma associação de parceiros jurídicos livres e iguais, que se determinam a si mesmos, pode manifestar-se, e na qual o princípio da soberania popular pode se incorporar. Em segundo lugar, deve-se focalizar o nível da realização desse princípio através do exercício, da realização fática dessa prática. Porque, tão logo a prática da autodeterminação cidadã for entendida como um processo longo e ininterrupto de realização e de configuração do sistema de direitos fundamentais, o princípio da soberania popular emergirá por si mesmo na idéia do Estado de direito (Habermas, 2003a, p. 170-171).

Através da participação dos sujeitos na legislação política, abre-se uma nova fonte para o Estado Democrático de direito, pois, concomitantemente, estar-se-á diante do processo de legitimação do direito positivo e também do reconhecimento recíproco de iguais chances para o uso de iguais direitos, o que pode culminar com a *inclusão completa* dos cidadãos.

Por isso a afirmação habermasiana de que se é verdade que o “indivíduo que age moralmente liga a sua vontade à idéia de *justiça*, a auto-legislação racional do soberano político significa uma ligação a um direito legítimo” (Habermas, 2003a. p. 171). Torna-se claro, nesse

ponto, o resgate de Habermas do conceito de autonomia de Kant, uma vez que o cidadão deverá ter reconhecida a autonomia em relação ao Estado, “cidadão do Estado”, e a autonomia em relação à sociedade, “cidadão da sociedade”, uma vez que Habermas afirma não ser possível uma existir sem a outra.

O entendimento habermasiano é de que o direito legítimo acaba por proteger a autonomia de cada cidadão na sociedade, tendo-se em vista que ninguém é livre enquanto existir uma única pessoa que não esteja gozando da mesma liberdade. Por essa razão é que o direito moderno “só pode exigir de seus destinatários um comportamento legal, portanto, um comportamento que está em sintonia com as leis, sem levar em conta os motivos” (Habermas, 2003a, p. 172)<sup>2</sup>.

Não sem razão Habermas irá adjetivar o direito moderno como o *medium* entre facticidade e validade, pois cabe a ele (o direito) estabilizar tal tensão, posto que

[...] o direito vigente tem que ser um direito legítimo. E ele só pode satisfazer a esta condição se for constituído de acordo com procedimentos da formação democrática da opinião e da vontade, que fundamentam a suposição da aceitabilidade racional dos resultados. Aquilo que dá direito à participação política liga-se com a expectativa de um uso público da razão: como legisladores democráticos, os cidadãos não podem fechar-se às exigências informais que resultam de uma orientação pelo bem comum (Habermas, 2003, p. 172).

A teoria discursiva do direito remete à necessidade da garantia de iguais liberdades subjetivas, de iguais chances de participação dos cidadãos na discussão (assentimento ou não) de normas que lhes dizem respeito, o que, segundo Habermas, revela-se em um nexos entre soberania do povo e direitos humanos. Tal configuração é garantida a partir de um processo democrático (deliberativo), garantindo aos cidadãos da sociedade o alcance a iguais liberdades subjetivas, tornando o direito vigente (positivo), portanto, legítimo, o que se dá a partir da própria legalidade.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, Habermas defende que “[...] não há Direito sem autonomia privada dos cidadãos. Conseqüentemente, sem os direitos clássicos à liberdade, em especial, sem o direito fundamental às iguais liberdades subjetivas de ação, não haveria nenhum meio para a institucionalização jurídica daquelas condições, sob as quais os cidadãos pudessem participar da prática da autodeterminação. Dessa maneira, a autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente. O nexos interno entre democracia e Estado de direito consiste em que se, por um lado, os cidadãos só podem fazer uso adequado da sua autonomia pública se forem suficientemente independentes em virtude de uma autonomia privada que esteja uniformemente assegurada; por outro, só podem usufruir uniformemente a autonomia privada se, como cidadãos, fizerem o emprego adequado dessa autonomia política”. (Habermas, 2003c, p.71-72).

#### 4 A reconfiguração do sistema dos direitos a partir das novas categorias de direitos fundamentais

A presente seção visa à análise acerca do conceito de sistema de direito exarado pela matriz habermasiana. A proposta de Habermas de uma democracia deliberativa, através da qual os sujeitos por meio de direitos de comunicação e de participação política passam a usufruir sua autonomia, representa uma maneira adequada de se enfrentar as questões contemporâneas em relação ao desrespeito aos direitos humanos.

Ainda na interpretação de Moreira, a proposta de Habermas é a constituição de uma comunidade jurídica autônoma, residindo aí o diferencial da teoria discursiva do direito, onde

[...] o afastamento de uma esfera privilegiada de normativismo jurídico, ou seja, a negação da concepção de existência de um modelo para o ordenamento jurídico. Assim, a Teoria Discursiva do Direito não privilegia nem um *direito formal* (Estado liberal) tampouco um direito material (Estado social), pois não se atém a padrões dados, mas à constituição de uma liberdade comunicativa que assegura o perpetuar-se da criação do ato jurídico como processo constituinte permanente (Moreira, 2004, p. 182).

Conforme o autor, a partir do momento em que Habermas remete aos cidadãos as questões referentes às formulações jurídicas, o direito passa a buscar respostas para os problemas sociais da esfera pública, legitimando-se, nesse sentido, através do processo da política deliberativa. Isso significa que o ordenamento jurídico é a emanção soberana do poder legiferante do povo ligada a condições formais da institucionalização da liberdade, cuja substância são os direitos humanos, normas que tenham igualdade e reconhecimento universal (Moreira, 2003, p. 187).

Em relação à proposta de Habermas acerca de um ordenamento jurídico ou sistema de direito, os direitos humanos possuem relevante importância, posto que é através do seu exercício que o direito será aperfeiçoado, sendo que “[...] é através da síntese entre soberania do povo e direitos humanos que se insere universalidade material na universalidade abstrata da lei, suprasumidas como universalidade e da igualdade, ou seja, enquanto ordenação justa da liberdade” (Moreira, 2003, p. 187).

Conforme entende Moreira, o processo de aperfeiçoamento do direito se dá através de duas maneiras: primeiro, através de regras procedimentais e, segundo, pela participação popular.

Assim, o Estado Democrático de Direito é obra da *liberdade* e da universalidade da *igualdade*. Sendo criação de todos os cidadãos, torna universal a *obrigatoriedade* jurídica (isonomia). Uma *obrigatoriedade*, *prescritiva* e a *posteriori*, que através dos sujeitos de direito institucionaliza a liberdade e a igualdade em sociedades complexas e que têm no Direito o *medium* ao mesmo tempo normativo e democrático (Moreira, 2003, p. 189).

Na explicação do próprio Habermas, os direitos fundamentais servem à participação nos processos de formação da opinião e da vontade do legislador, pois

[...] o princípio segundo o qual todo o poder do Estado emana do povo tem que ser especificado, conforme as circunstâncias, na forma de liberdades de opinião e de informação, de liberdades de reunião e de associação, de liberdades de fé, de consciência e de confissão, de autorização para a participação em eleições e votações políticas, para a participação em partidos políticos ou movimentos civis, etc. Nos atos constituintes de uma interpretação jurídica do sistema de direitos, os cidadãos fazem um uso originário de uma autonomia política que se constitui através de um modo performativo auto-referencial (Habermas, 1997, v. I., p. 165).

Ao fim, conforme afirma Habermas, a compreensão discursiva do sistema dos direitos implica dois momentos: primeiro, a carga de legitimação da normatização jurídica das qualificações dos cidadãos desloca-se para os procedimentos da formação discursiva da opinião e da vontade, institucionalizados na forma jurídica; segundo, a juridificação da liberdade comunicativa significa tentar fazer o direito explorar categorias de legitimação indisponíveis a ele.

## **5 Considerações finais**

No presente estudo procurou-se mostrar, principalmente, o entendimento de Habermas acerca dos direitos fundamentais. Porém, como se nota, para chegar a tal empreendimento, necessário foi expor uma reconstrução do pensamento habermasiano a partir da teoria discursiva do direito.

Fez-se, então, a análise acerca do conceito de direitos fundamentais na matriz habermasiana, verificando-se a importância que Habermas atribui aos direitos de participação e de comunicação, fundamentais para que os cidadãos possam, de forma efetiva, participar das discussões na esfera pública através de discussões e opiniões. Habermas identifica os direitos fundamentais em cinco categorias: direito a iguais liberdades subjetivas de ação; direito ao *status* de membro numa associação voluntária de parceiros do direito; direito à possibilidade de postulação judicial de direitos e configuração da proteção jurídica individual; direito à participação em igualdade de chances em processos de formação da opinião e da vontade (autonomia política); e direito à condição de vida digna na esfera social, técnica e ecológica.

Com isso, Habermas aponta para a legitimidade do direito, da democracia e do processo legislativo, levando-se em consideração que a partir de tal proposição o processo legislativo passa a emanar da composição entre a soberania do povo (autonomia política através dos direitos de participação e de comunicação) e direitos humanos. Os direitos fundamentais aparecem como condições formais para a institucionalização jurídica de uma formação discursiva da opinião e da vontade.

A resolução das demandas, em Habermas, desliga-se da esfera moral e passa a ser enfrentada a partir de procedimentos discursivos, em que os direitos humanos e a soberania do povo exercem um papel fundamental. Há que se questionar, entretanto, se a democracia deliberativa e o direito discursivo dão conta da problemática dos direitos humanos, conforme sustenta a filosofia e teoria do direito de Habermas, uma vez que, segundo o autor, o direito assume o papel importante na resolução dos problemas do mundo da vida, buscando ofertar respostas satisfatórias às aspirações, vontades, opiniões e necessidades da esfera pública. E, por outro lado, é de se questionar, também, se, nesse caso, tal condição não significa deixar a democracia prisioneira do direito, na medida em que há uma atribuição muito grande à esfera jurídica como integração social, conforme proposto por Habermas.

Para dar resposta às inquietações colocadas, pode-se buscar no próprio Habermas as fundamentações necessárias. Nesse sentido, vê-se que a matriz habermasiana aponta deficiências do modelo democrático representativo, posto que tal modelo apresenta limitações estruturais, como, por exemplo, não contemplar as aspirações populares e a não oferecer respostas satisfatórias às demandas sociais de grande parte da população.

Para tanto, Habermas oferece o modelo discursivo de direito, com vistas à produção de uma política humanitária que atenda a todos os cidadãos e, principalmente, que respeite os

direitos fundamentais. Assim, a teoria discursiva do direito deve, necessariamente, enfrentar as questões a ela opostas, mas, sem dúvida, remete à necessidade de garantia de iguais liberdades subjetivas, de iguais chances de participação dos cidadãos na discussão de normas que lhes dizem respeito, legitimando-se, dessa forma, o direito positivo vigente, cuja legitimidade é definida pelo melhor argumento a partir da problematização dos anseios populares na esfera pública.

## Referências

- ARROYO, J. C. V. **La teoría discursiva del derecho:** sistema jurídico y democracia en Habermas. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Boletín Oficial del Estado, 2000.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, N.. **O positivismo jurídico:** lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. **Teoria da Constituição.** 2. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.
- DUTRA, D. J. V. **Razão e consenso em Habermas:** a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. Florianópolis: Editora da UFSC.
- GALUPPO, M. C. **Igualdade e diferença:** Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- HABERMAS, J. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.
- HABERMAS, J. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. v. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, J. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. v. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, J. **Era das transições.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2003a.
- HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo.** Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.
- HABERMAS, J. Sobre a legitimação dos direitos humanos. In: MERLE, Jean-Christophe. MOREIRA, Luiz. (Orgs). **Direito e legitimidade.** São Paulo: Landy, 2003c.
- KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, s.d.
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MOREIRA, L. **Fundamentação do direito em Habermas.** 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

NOBRE, M. Habermas e a teoria crítica da sociedade: sobre o sentido da introdução da categoria do direito no quadro da teoria da ação comunicativa. In: HÖFFE, Otfried. **Justiça política**: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado. Petrópolis: Vozes, 1991.